



CONGRESSO NACIONAL

MPV 893  
00041

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**PROPOSIÇÃO**  
Medida Provisória nº 893, de 19 de Agosto de 2019

**AUTOR**

**Nº DO PRONTUÁRIO**

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**    **Artigos 5º, 7º**    **Parágrafos**    **Inciso**    **Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 5º e 7º da Medida Provisória nº 893, de 19 de Agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por quatorze Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.*

*§1º Ao menos onze Conselheiros deverão ser escolhidos dentre servidores públicos integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia ou da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.*

*§ 2º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil:*

*I - escolher e designar os Conselheiros, mantendo, na medida do possível, equânime a representação dos órgãos elencados na forma do §1º; e*

*II - escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira. (...)*

*Art. 7º O Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por:*

*I - ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança;*



CD/19246.03169-12

*II - servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados; e*

*III - servidores efetivos, os quais corresponderão a, no mínimo, 90% do Quadro Técnico-Administrativo. (NR) ”*

#### JUSTIFICATIVA

Sugerimos a alteração dos arts. 5º e 7º da Medida Provisória, os quais estabelecem, respectivamente, que o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e os Conselheiros do Conselho Deliberativo poderão ser escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos técnicos e que os integrantes do Quadro Técnico-Administrativo serão designados dentre ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança; servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados; e servidores efetivos.

Por força do disposto na redação original do art. 16 da Lei 9.613/98, o COAF era integrado por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia ou da Controladoria-Geral da União.

Adotando a experiência internacional como parâmetro, tem-se que, nos Estados Unidos, o órgão equivalente à Unidade de Inteligência Financeira “*Financial Crimes Enforcement Network*” é formado por servidores permanentes de carreira da Secretaria do Tesouro, majoritariamente, e de 13 diferentes órgãos reguladores ou de inteligência, tais como FBI, Serviço Secreto, Receita Federal, dentre outros. De igual modo, na Argentina, o Conselho da “*Unidad de Información Financiera*” também é formado por representantes de organismos estatais com competências similares aos órgãos discriminados pela antiga redação da art. 16 da Lei 9.613/98.

Observando esta lógica, bem como as recomendações mais recentes da *Financial Action Task Force (FATF)*, da qual o Brasil é membro, sugerimos que o supramencionado dispositivo seja alterado para restringir a nomeação de parte dos Conselheiros do Conselho Deliberativo e de integrantes do Quadro Técnico-Administrativo da Unidade de Inteligência Financeira a servidores efetivos dos órgãos anteriormente elencados pelo art. 16 da Lei 9.613/98, pois a natureza dos próprios cargos efetivos dos órgãos originários já importa em responsabilidade funcional por lidar com informações sensíveis dos cidadãos relacionadas à lavagem de capitais e financiamento ao crime internacionalmente organizado, mantendo a livre nomeação apenas para o Presidente e três Conselheiros.

Tais sugestões visam a garantir a observância ao direito constitucional à privacidade, intimidade e sigilo de dados, na medida em que a Unidade de Inteligência Financeira é órgão público com acesso ao sigilo fiscal e bancário de particulares.

PARLAMENTAR



CD/19246.03169-12